



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.429 - DF (2014/0058275-1)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : JOSÉ ÍRIO SANTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RECORRIDO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - DF007774
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S) - DF014376
HEITOR ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF019438

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. PLANO REAL. CONVERSÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DE ÍNDICE EQUIVOCADO. MP 434/94. REDUÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. CABIMENTO.

- 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Descabimento da alegação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. "Não se pode corrigir moeda nova e forte (real) por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca (cruzeiro real) e, a seu tempo, já devidamente indexada" (REsp 332.964/RJ, DJe 01/12/2008).*
- 4. Ocorrência de equívoco na atualização do valor dos benefícios de complementação de aposentadoria, tendo-se aplicado índice da inflação medida em Cruzeiro Real (moeda fraca) a um valor de benefício já convertido em Real (moeda forte).*
- 5. Validade do ato que reduziu o valor do benefício de complementação de aposentadoria, para corrigir a errônea aplicação de índices de atualização monetária. Julgados recentes desta Corte Superior.*
- 6. Inviabilidade de se analisar a controvérsia acerca da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restituição dos valores recebidos a maior, pois tal questão foi suscitada com base em dispositivos da Constituição Federal, o que extrapola a competência desta Corte Superior.

7. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EDUARDO LYCURGO LEITE, pela parte RECORRENTE: JOSÉ ÍRIO SANTOS

Dr(a). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO, pela parte RECORRIDA: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.429 - DF (2014/0058275-1)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : JOSÉ ÍRIO SANTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RECORRIDO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - DF007774
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S) - DF014376
HEITOR ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF019438

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ ÍRIO SANTOS em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim ementado:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO ERRÔNEA DE ÍNDICE DECORRENTE DA MP 434/1994. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO PARA URV. PERCENTUAL DE 1,92% PARA ATUALIZAÇÃO.

1. O complemento previdenciário deveria ser convertido em URV em 1º de março de 1994 e, via de consequência, ser atualizado pelo índice destinado a correção do aludido padrão monetário quando do implemento do Plano Real.

2. Daí porque se mostra equivocada a correção do benefício pelo índice de correção utilizado para corrigir os valores expressos em Cruzeiro Real (46,58%), uma vez que o correto seria atualizar o complemento previdenciário pelo fator utilizado para reajustar o padrão monetário denominado URV (1,92%).

3. Constatado o pagamento a maior, mostra-se correto o desconto efetivado pela instituição previdenciária para realinhamento do benefício, uma vez que o regramento veda o enriquecimento sem causa, ex vi do artigo 876 do Código Civil, além de observância do princípio do equilíbrio atuarial.

4. Recurso desprovido. (fl. 459)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões, alega a parte recorrente violação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, arts. 16, 18, 19 e 21 da MP 434/1994 (e reedições), art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sob os argumentos de: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) cabimento do reajuste de 46,58%, referente à inflação em cruzeiros reais do mês de junho de 1994, medida pelo IGP-DI; (c) descabimento da redução do valor do benefício, por configurar ofensa ao direito adquirido. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Sustenta ofensa a dispositivos da Constituição Federal.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 667/715.

O recurso especial foi desprovido por meio de decisão monocrática (fls. 842/847).

Em juízo de retratação, no julgamento do agravo interno de fls. 924/997, reconsiderarei a a decisão monocrática para possibilitar o julgamento do recurso diretamente pelo colegiado (fl. 1019).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.429 - DF (2014/0058275-1)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial não merece ser provido.

Inicialmente, esclareço que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/1973, por ser a lei processual vigente na data de publicação do *decisum* ora impugnado (cf. Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

O Tribunal de origem fundamentou adequadamente seu entendimento, no sentido de que o valor do benefício deveria ter sido reajustado com base na moeda utilizada na época do reajuste.

Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

O equívoco da entidade de previdência privada ocorreu em razão da errônea interpretação da MP 434/94, especialmente de seu artigo 16, na medida em que manteve o valor do benefício em Cruzeiros Reais e o corrigiu de acordo com o índice destinado ao mencionado padrão monetário, que à época era de 46,58% - quarenta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento), quando, na verdade, deveria ter convertido em URV e, posteriormente, aplicado o índice de 1,92% (um vírgula por cento) reservado para atualizar o aludido modelo financeiro. (fl. 462)

É certo que, em outra passagem, o Tribunal *a quo* entendeu que o valor da complementação de aposentadoria deveria ter sido convertida pra URV em 1º de março de 1994 (fl. 464), não obstante fosse incontroverso nos autos que a data correta para a conversão era 1º de julho de 1994.

Essa divergência quanto à data correta para se realizar a conversão, contudo, não torna o acórdão nulo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de mera divergência de fundamento, que não seria capaz de alterar o *decisum*, pela validade da redução do índice para 1,92%.

Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

De outra parte, cumpre ressaltar que a alegada violação a dispositivos da Constituição Federal é inviável de ser analisada em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (cf. EDcl no AgRg no Ag 862.310/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; EDcl no REsp 1104691/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 02/12/2010).

Quanto à polêmica central do presente recurso, a controvérsia diz respeito à atualização monetária do benefício de complementação de aposentadoria durante o primeiro ano de vigência do Plano Real.

Relatam os autos que o benefício do ora recorrente não foi convertido em URV, tendo permanecido em Cruzeiros Reais (CR\$) até 30/06/1994, sendo convertido diretamente para Reais (R\$) no dia seguinte.

O valor do benefício foi mantido em Cruzeiros Reais por força do disposto no art. 16, inciso VI, da Medida Provisória 434/1994, abaixo transcrito:

Art. 16. *Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:*

.....

*VI - as operações praticadas pelo sistema de seguros, **previdência privada** e capitalização;*

.....

Parágrafo único. Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, poderão regular o disposto neste artigo, inclusive em relação à utilização da URV antes da emissão do Real, nos casos que especificarem. (sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 1º de julho de 1994, o valor do benefício foi convertido em Real, ex vi do art. 16 da MP 542/1994, abaixo transcrito:

Art. 16. *Observado o disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em Real, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:*

.....

*f) as operações de seguro, **de previdência privada** e de capitalização;*

.....

*§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização pro rata tempore, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial (TR) ou o referencial legal **ou contratual pertinente**, na forma da legislação vigente.*

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, pro rata tempore, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial (TR) ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

(sem grifos no original)

Na segunda quinzena de julho de 1994, foi divulgada a variação do IGP-DI do mês de julho/1994, tendo-se apurado uma variação de 46,58% em Cruzeiros Reais e de 1,92% em URV.

O IGP-DI era o índice de reajuste previsto no regulamento do plano de benefícios daquela entidade de previdência complementar.

Em 30 de julho de 1994, a entidade de previdência reajustou o valor do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício para recompor perda decorrente da inflação do mês de junho/94.

Porém, como os valores já haviam sido convertidos para Reais, acabou-se aplicando o índice de variação da moeda antiga (CR\$) sobre o valor expresso na moeda nova (R\$).

O próprio recorrente, na petição inicial (fl. 5), dá exemplo dessa troca de índices, ao mencionar o caso de um assistido que recebia benefício de R\$ 1.033,03 em julho de 1994 e passou a perceber R\$ 1.514,22 no mês seguinte.

Esse exemplo deixa evidente o desacerto da troca de índices, pois o valor do benefício sofreu reajuste de quase 50% num período em que a inflação já estava reduzida a apenas um dígito, consideradas as novas expressões monetárias (URV e R\$).

Apesar disso, os primeiros julgados desta Corte Superior acerca do tema eram favoráveis aos assistidos, impedindo que as entidades de previdência corrigissem o equívoco mediante redução do valor do benefício.

Confirmam-se, ilustrativamente, os seguintes julgados:

Previdência privada. Reajuste de benefícios. Correção posterior. Plano Real. Medida Provisória nº 434/94. Medida Provisória nº 556/94.

1. A primeira interpretação oferecida pela entidade de previdência privada sobre a aplicação do art. 16, VI, da Medida Provisória nº 434/94, não está dele apartada de modo a justificar correção posterior, após cerca de cinco anos, do reajuste dos benefícios pagos aos seus associados.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 693.453/DF, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2005, DJ 05/09/2005)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - NORMA LEGAL APONTADA COMO VIOLADA NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE - PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO - REAJUSTE - APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 16 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 542/94.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1 - Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 806/69) não ventilada no v. julgado atacado e sobre a qual a parte não ofereceu Embargos Declaratórios, estando ausente, portanto, o devido prequestionamento. Aplicação da Súmula 356/STF.

2 - Esta Corte Superior não se presta à análise de matéria constitucional (arts. 93, IX, da Constituição Federal), cabendo-lhe, somente, a infraconstitucional (cf. REsp n.ºs 173.058/CE, 189.790/RJ, 166.370/CE, dentre outros).

3 - Os arts. 38 da Lei n.º 8.880/94 e 24 da Medida Provisória n.º 566/94, apontados como violados na via especial, não se aplicam à hipótese dos autos, porquanto, para o reajuste dos benefícios previdenciários dos agravados, à época expressos em Cruzeiros Reais, deveriam ter sido aplicados os arts. 14 e 16 da Medida Provisória n.º 542/94. As normas apontadas como violadas referem-se apenas ao cálculo da correção monetária realizado em julho e agosto de 1994, sendo que os atos contestados na ação de rito ordinário em questão são anteriores àquelas normas.

4 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.

(AgRg no REsp 434.872/RN, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2004, DJ 17/12/2004)

Os julgados mais recentes, contudo, apontam uma mudança de entendimento, passando-se a admitir a redução do valor atual do benefício para corrigir a equivocada aplicação dos índices inflacionários de junho de 1994.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE BENEFÍCIO. CRUZEIRO REAL PARA REAL. CRITÉRIOS (MP Nº 542/1994). ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a correção de moeda nova e forte, como o real, por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca, ou seja, o cruzeiro real, e já devidamente indexada a seu tempo. Precedente.

2. Não há ilegalidade no ato da entidade de previdência privada que revisou o valor dos benefícios mensais que estavam sendo pagos, pois não só se adequou aos parâmetros da Resolução nº 2/1994 do Conselho de Gestão da Previdência Complementar - CGPC, mas retirou índice de indexador que foi apurado segundo os critérios da moeda antiga incidente sobre uma base de cálculo estabelecida em moeda nova.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na conversão dos benefícios oriundos da previdência privada de cruzeiro real para real aplica-se o art. 21 da Medida Provisória nº 542/1994 (convertida na Lei nº 9.069/1995) e não o art. 16 do mesmo instrumento legal, visto que este se restringe às operações financeiras.

4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Constituição Federal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1.292.714/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. CRITÉRIOS. CONVERSÃO. CRUZEIRO REAL. REAL.

1. Feita a conversão, em 1º de julho de 1994, de cruzeiro real para real (proporção de CR\$ 2.750,00/R\$ 1,00), sobre o valor resultante incidirão os reajustes previstos contratualmente na periodicidade determinada.

2. A norma do art. 16, letra "f", da Medida Provisória 542, de 30 de junho de 1994, aplica-se às operações de previdência privada e, em princípio, não aos benefícios pagos pela Previdência Privada. Incide o art. 21. O art. 16 versa sobre saldos, operações, depósitos, em uma palavra, aplicações financeiras. A complementação tem periodicidade maior que o pagamento mensal, donde a regra do art. 21.

3. Não se pode corrigir moeda nova e forte (real) por índice de atualização relativo a moeda velha e fraca (cruzeiro real) e, a seu tempo, já devidamente indexada.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 332.964/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Assim, na linha desses julgados, é de se manter o acórdão recorrido, no sentido de se julgar válida a redução do valor do benefício para a corrigir a equivocada aplicação de índices de atualização monetária de junho de 1994.

Por fim, esclareça-se que controvérsia relativa à devolução dos valores percebidos a maior ente julho de 1994 e dezembro de 1998 não pode ser conhecida por esta Corte Superior, uma vez que deduzida com base em fundamento constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destarte, o recurso especial não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0058275-1 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.442.429 / DF**

Números Origem: 00587207320098070001 20090111413188 20090111413188REE

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ÍRIO SANTOS
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) - DF001530A
RECORRIDO : CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : FERNANDO NUNES SIMÕES E OUTRO(S) - DF007774
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S) - DF000750A
ALEXANDRE DA SILVA ARAUJO E OUTRO(S) - DF014376
HEITOR ROCHA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF019438

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **EDUARDO LYCURGO LEITE**, pela parte RECORRENTE: JOSÉ ÍRIO SANTOS

Dr(a). **LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**, pela parte RECORRIDA: CERES FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.